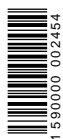


Quinta-feira, 13 de Setembro de 2012

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 18/VIII/2012:

Cria o Gabinete de Recuperação de Activos e o Gabinete de Administração de Bens..... 1124

Lei nº 19/VIII/2012:

Define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública..... 1127

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 49/2012:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba interministerial, do Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento para o Gabinete do Primeiro-Ministro..... 1134

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 22/2012:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a Adenda nº 1 ao contrato para execução da empreitada "Construção da Cadeia da Comarca do Sal"..... 1134

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/VIII/2012

de 13 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei procede à criação do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) e do Gabinete de Administração de Bens (GAB).

2. A presente lei estabelece ainda as regras de administração dos bens recuperados, apreendidos ou perdidos a favor do Estado, visando a sua boa gestão e, se possível, o seu incremento patrimonial.

CAPÍTULO II

Gabinete de Recuperação de Activos

Artigo 2.º

Âmbito

É criado, na dependência da Direcção Nacional da Polícia Judiciária o Gabinete de Recuperação de Activos, abreviadamente designado por GRA, com atribuições de investigação análogas às dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 3.º

Missão

O GRA tem como missão:

- Proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional;
- Assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos criados por outros Estados;
- Fazer a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão, perda e destinação de bens ou produtos relacionados com crimes;
- Exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

Artigo 4.º

Competência

1. O GRA procede à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público:

- Quando se trata de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- Quando o valor estimado dos instrumentos, bens ou produtos relacionados com o crime sejam superiores a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República ou, por delegação, do Magistrado do Ministério Público da respectiva circunscrição judiciária, pode o GRA proceder à investigação financeira ou patrimonial, em casos não abrangidos pelo número anterior, considerando o estimado valor económico, científico, artístico ou histórico dos bens a recuperar e a complexidade da investigação.

Artigo 5.º

Procedimentos

1. A apreensão de bens é realizada pelo GRA, nos termos estabelecidos na legislação processual penal, podendo o titular dos bens ou direitos requerer ao juiz competente para a prática de actos jurisdicionais no decurso da instrução, no prazo de 10 (dez) dias após notificação, modificação ou revogação da medida.

2. A notificação a que se refere o número anterior é feita por edital ou anúncio quando o titular dos bens ou direitos não for encontrado.

3. A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se, em qualquer fase do processo.

4. Os procedimentos realizados pelo GRA são documentados em apenso ao processo.

Artigo 6.º

Composição e coordenação

1. O GRA é composto por elementos que integram as seguintes entidades:

- Polícia Judiciária;
- Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;
- Direcção-Geral de Contribuição e Impostos;
- Direcção-Geral das Alfândegas.

2. A composição, coordenação do GRA são fixadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças

3. A nomeação dos elementos que compõem o GRA é efectuada preferencialmente em regime de destacamento ou outro que se mostrar adequado.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. O GRA funciona na dependência da Direcção Nacional da Polícia Judiciária e tem atribuições de investigação análogas às dos órgãos de Polícia Criminal.

2. As normas de funcionamento do GRA são definidas por despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária.

Artigo 8.º

Delegações

1. O GRA tem sede na cidade da Praia e pode integrar delegações junto dos departamentos de investigação criminal da Polícia Judiciária.

2. A competência territorial das delegações do GRA coincide com a dos respectivos departamentos de investigação criminal.



Artigo 9.º

Acesso à informação

1. Com vista à realização da investigação financeira ou patrimonial referida no presente capítulo, o GRA pode aceder a informação detida por organismos nacionais ou internacionais, nos mesmos termos dos órgãos de polícia encarregados da investigação criminal.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o GRA pode aceder, nomeadamente, às bases de dados:

- a) Da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;
- b) Da Direcção-Geral de Contribuição e Impostos
- c) Da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Do Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) Das Companhias de Seguros;
- f) Da Bolsa de Valores de Cabo Verde;
- g) Da Auditoria Geral de Mercados de Valores Imobiliários
- h) Do Banco de Cabo Verde.

3. Quando o acesso depender de autorização de autoridade judiciária, o despacho identifica as pessoas singulares ou colectivas abrangidas pela medida e especifica as informações que devem ser prestadas, os prazos para a sua concessão e os documentos que devem ser entregues, podendo assumir forma genérica para cada um dos sujeitos abrangidos quando a especificação não seja possível.

4. Quando se trata de informações relativas a contas bancárias e não forem conhecidos os titulares das mesmas ou os intervenientes nas transacções é suficiente a identificação das contas e transacções relativamente às quais devem ser obtidas informações.

Artigo 10.º

Cooperação e coadjuvação

1. O GRA coopera com os gabinetes de recuperação de activos criados por outros Estados e procede ao intercâmbio de informações, de dados e de boas práticas.

2. O GRA coadjuva as autoridades judiciárias na realização dos actos de cooperação judiciária pertinentes.

CAPÍTULO III

Administração de bens

Artigo 11.º

Administração de bens

1. A administração dos bens apreendidos, no âmbito de processos nacionais ou de actos de cooperação judiciária internacional, é assegurada por um gabinete do Cofre Geral de Justiça, designado Gabinete de Administração de Bens, abreviadamente GAB.

2. Compete ao Conselho Directivo do Cofre Geral de Justiça a prática de todos os actos de administração e gestão dos bens.

3. No exercício dos seus poderes de administração compete ao GAB:

- a) Proteger, conservar e gerir os bens apreendidos, ou à guarda do Estado nos termos do presente diploma;
- b) Determinar a venda, a afectação ao serviço público ou a destruição dos bens móveis, desde que salvaguardados os direitos do titular dos bens;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

4. O GAB exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

5. O GAB procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.

6. O GAB fornece ao GRA dados estatísticos para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 3.º.

Artigo 12.º

Competência

O GAB intervém, nos termos do presente capítulo, a pedido do GRA ou das autoridades judiciárias, quando o valor dos bens apreendidos exceda um milhão de escudos.

Artigo 13.º

Avaliação

1. Após decurso do prazo fixado no número 1 do artigo 5.º, ou da decisão nele prevista, o GAB procede à avaliação do bem apreendido, para efeitos da sua administração e de fixação do valor de eventual indemnização.

2. Quando a avaliação se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos, pode o GAB solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência.

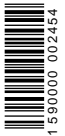
3. Da decisão de homologação da avaliação pelo presidente do conselho directivo do Cofre Geral de Justiça, cabe recurso para o juiz competente para a prática de actos jurisdicionais no decurso da instrução penal, que decide por despacho irrecorrível após realização das diligências que julgue convenientes.

4. O proprietário ou legítimo possuidor de um bem que não constitua meio de prova relevante pode requerer à autoridade judiciária competente a sua entrega contra o depósito do valor da avaliação à ordem do Cofre Geral de Justiça.

Artigo 14.º

Informação prévia

1. Antes da venda, afectação ou destruição do bem móvel, o GAB solicita ao Ministério Público que preste informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade de perda a favor do Estado, a qual se reveste de carácter urgente.



2. O Ministério Público deve ponderar se o interesse probatório pode ser satisfeito através de amostra do bem móvel apreendido.

Artigo 15.º

Venda antecipada

O GAB procede à venda dos bens móveis perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis ou à sua afectação a finalidade pública ou socialmente útil, antes de decisão transitada em julgado, quando não constituam meio de prova relevante.

Artigo 16.º

Bens imóveis

1. Os bens imóveis são conservados e geridos pelo GAB, não podendo ser alienados, até ao trânsito em julgado da decisão.

2. Para o efeito do disposto número anterior, o GAB pode proceder à realização das obras de reabilitação necessárias, e à liquidação do imposto único sobre o património.

3. Os bens imóveis declarados perdidos a favor do Estado, após o trânsito em julgado da decisão são transferidos para o Património Geral do Estado que assegura a sua gestão.

Artigo 17.º

Destino das receitas

1. As receitas geradas pela administração de bens móveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado revertem:

- a) Em 20 % para o Fundo de Apoio às vítimas de crimes;
- b) Em 20% para o Fundo e Programas de prevenção ao abuso de drogas e de tratamento de toxicodependentes;
- c) Em 45 % para do Fundo de Modernização da Justiça;
- d) Em 15% para o Fundo de Apoio à vítima de crime de Violência Baseada no Género.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior o produto de venda ou outro acto de administração de bens móveis conexos com crimes de natureza tributária, ou que constituam recursos próprios do Estado ou outras entidades, por força de qualquer outra disposição legal, tratados ou acordos internacionais.

Artigo 18.º

Criação dos Fundos

Os Fundos referidos no artigo anterior devem ser criados e regulamentados por diploma próprio.

Artigo 19.º

Indemnizações

1. As despesas efectuadas com imóveis, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 16.º, e com móveis afectos ao serviço público são ressarcidas, em caso de restituição ao proprietário.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é feito o apuramento do valor das obras e das benfeitorias necessárias e úteis que o GAB realizou nos imóveis sob a sua administração, bem como do IUP pago.

3. No caso de despesas efectuadas com bens móveis é feito o apuramento das despesas ocasionadas pela sua afectação a fins de utilidade pública ou social.

4. Operada a compensação a que houver lugar, é indemnizado o titular do crédito pelo excedente que for apurado.

5. Tendo havido venda antecipada de bens móveis, é restituído ao proprietário o valor obtido, acrescido dos juros vencidos desde a data da venda, à taxa legal, deduzidas as despesas referidas nos números 1, 2 e 3.

CAPÍTULO IV

Intercâmbio de dados e informações e protecção de dados

Artigo 20.º

Intercâmbio de dados e informações

O intercâmbio de dados e de informações, solicitados ou disponibilizados entre GRA e outros gabinetes de recuperação de activos criados por outros países ou outras autoridades encarregadas de facilitar a detecção e identificação dos produtos do crime, processa-se nos termos legais.

Artigo 21.º

Protecção de dados

Os dados pessoais são protegidos nos termos do regime jurídico geral de protecção dos dados pessoais, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Regime subsidiário

A investigação financeira e patrimonial e a avaliação, utilização, administração e alienação de bens apreendidos ou perdidos a favor do Estado não abrangidos pela presente lei processam-se nos termos das demais leis em vigor.

Artigo 23.º

Transparência e monitorização

1. Os gabinetes previstos na presente lei elaboram, até 31 de Março do ano seguinte, um relatório relativo ao seu exercício anterior, em termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2. O relatório referido no número anterior é entregue ao Membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 24.º

Aplicação da lei no tempo

1. O disposto na presente lei aplica-se aos processos que se iniciem a partir da data de entrada em vigor da presente lei.



2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, verificando-se as circunstâncias do número 2 do artigo 4.º, mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República ou, por delegação, do Magistrado do Ministério Público da respectiva circunscrição judiciária, pode encarregar o GRA de proceder à investigação financeira ou patrimonial em processos iniciados antes da data de entrada em vigor da presente lei.

3. Nos casos referidos no número anterior, o GRA ou as autoridades judiciárias podem solicitar a intervenção do GAB, nos termos do disposto no artigo 12.º.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de Setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 19/VIII/2012

de 13 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

- a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
- b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos

órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

- c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

2. A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.

3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos á regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.

4. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Sondagem de opinião”, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- b) “Inquérito de opinião”, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico.
- c) “Amostra”, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.



CAPITULO II

Requisitos e formalidades para realização e publicação de sondagens

Artigo 4.º

Registo prévio

1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).

2. O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, com assinatura devidamente autenticada, e é instruído com os seguintes elementos:

- a) Nome ou razão social e domicílio legal, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;
- c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;
- d) Identificação do técnico responsável por levar a cabo os estudos;
- e) Elementos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigível para a realização dos trabalhos a realizar;
- f) Descrição dos princípios éticos adoptados para o exercício da sua actividade;
- g) Tarifário completo dos serviços, indicando os possíveis descontos e tarifas especiais;
- h) Carta de compromisso subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, devidamente autenticada, na qual se compromete a cumprir as disposições do presente diploma e dos regulamentos aprovados em sua aplicação, bem como garantir a igualdade de condições a todos os que participem ou possam ter um interesse directo ou indirecto nas sondagens que efectuar ou nos inquéritos que realizar.

3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo.

Artigo 5.º

Credenciação

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC.

2. Só podem ser admitidas ao exercício da actividade a que se refere o número um do artigo segundo, e credenciadas para o efeito, as pessoas colectivas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estejam regularmente constituídas;
- b) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;
- c) Tenham um capital social mínimo de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), tratando-se de sociedades comerciais, ou três anos de exercício efectivo da actividade;
- d) Possuam um quadro mínimo de dois técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;
- e) Se proponham pautar o exercício de sua actividade por um código de conduta e pela observância das normas técnicas de referência na realização, publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, e tenham observado os requisitos para o registo prévio.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser admitidos e credenciados, para a realização e publicação de sondagens, os estabelecimentos de ensino superior legalmente constituídos e legalizados, que requeiram o registo para esse fim e disponham, no seu quadro de pessoal docente, de massa crítica adequada, representada por personalidades qualificadas em matéria de sondagens, nomeadamente, docentes nas áreas de sociologia, estatística e matemática.

Artigo 6.º

Procedimento de Credenciação

1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.

2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

3. As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 30 dias anteriores à data da sua caducidade, a sua renovação, para o que devem apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período de vigência da respectiva credencial.

4. A credenciação a que se refere o número 3 caduca quando, no período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não realizar ou for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social e regularmente depositada junto da ARC.

5. Quando se verificar a transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada, estas devem ser comunicadas à ARC, para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua ocorrência.

6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.



7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de comunicação social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.

8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades de credenciação que se vierem a mostrar necessários são objecto de regulamentação pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

É interdito aos técnicos ou inquiridores que participam em inquéritos por resposta obrigatória, designadamente a nível dos organismos que integram o Sistema Estatístico Nacional ou dos Órgãos Produtores de estatísticas sectoriais oficiais, intervirem como técnicos ou inquiridores na realização de sondagens ou na recolha de opinião por inquéritos de resposta não obrigatória, promovidas por empresas e outras entidades credenciadas para realizar sondagens e inquéritos de opinião, sob pena de cancelamento do registo efectuado nos termos do artigo 4.º, da presente lei.

CAPITULO III

Princípios gerais

Secção I

Regras gerais a observar na realização de sondagens e inquéritos.

Artigo 8.º

Relativamente aos inquiridos

As entidades que realizam sondagens ou inquéritos de opinião devem observar as seguintes regras com relação aos inquiridos:

- a) Obter sempre previa anuência dos mesmos;
- b) Informar os inquiridos qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Preservar o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Considerar como potenciais inquiridos apenas indivíduos com capacidade eleitoral activa no momento da recolha de dados junto da população.

Artigo 9.º

Realização das sondagens

1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;

b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;

c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.

2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Secção II

Regras gerais a observar na interpretação ou divulgação de sondagens e inquéritos

Artigo 10.º

Interpretação e divulgação

1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático.

Artigo 11.º

Depósito

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.

Artigo 12.º

Ficha Técnica

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações:

- a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;



- b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
- c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
- d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g) Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h) Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i) Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l) Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n) Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o) Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi, “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

- q) Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r) Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;
- s) Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- t) Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC.

Artigo 13.º

Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) As perguntas básicas formuladas;
- m) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.



1590000 002454

2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 14.º

Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 15.º

Primeira divulgação de sondagem

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º

Artigo 16.º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 12.º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 17.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto no presente diploma, devem ser apresentadas, consoante os casos, à ARC ou à CNE.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no número 1 do artigo 2.º, a ARC deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de 8 (oito) dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 2.º, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida pela CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 18.º

Dever de rectificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições do presente diploma ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, as suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da ARC.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

- a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
- b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;
- c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair no período entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do número 1 do artigo 20.º

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 19.º

Dever de disponibilização de documentos

1. Desde que solicitado, a entidade responsável pela realização de sondagem ou de inquéritos de opinião deve colocar à disposição da ARC, no prazo que lhe for fixado para o efeito, todos os documentos e processos na base dos quais os mesmos foram realizados.



2. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos necessários à produção da sua deliberação com relação a sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos.

Secção III

Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral

Artigo 20.º

Divulgação de sondagens em períodos eleitorais

1. No período oficial de campanha para o acto eleitoral ou referendário abrangidos pelo disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 2.º, e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia marcado para as eleições ou referendo, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com qualquer acto eleitoral ou referendário.

2. No caso de erro objectivo na divulgação das sondagens a CNE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de ofício, promoverá a deliberação de rectificação da sondagem.

Artigo 21.º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. A recolha de dados só é permitida observando-se a distância de 500 (quinhentos) metros das assembleias de voto e por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Artigo 22.º

Autorização e credenciação

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 20.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas.

Secção IV

Ilícitos em matéria de sondagens e inquéritos de opinião

Artigo 23.º

Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião

1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no número 2, quem:

- a) Realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social

ou nos termos do número 3 do artigo 2.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 6.º;

- b) Publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;
- c) Realizar sondagens de opinião em violação das regras estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º;
- d) Promover a publicação ou difusão de sondagem de opinião em órgão de comunicação social ou nos termos do número 3 do artigo 2.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º;
- e) Publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 10.º e 13.º;
- f) Publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto nos artigos 14.º e 15.º;
- g) Realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º;
- h) Tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião, ou promovido a sua publicação ou difusão, não faculte à ARC os documentos, processos ou esclarecimentos por ela solicitados no exercício das suas funções;
- i) Não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 18º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo 26º.

2. A negligência é punida.

Artigo 24.º

Destino das Coimas

O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.

Artigo 25.º

Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas

1. Compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1.

2. Compete à CNE instaurar os processos e aplicar as coimas previstas na alínea g) do número 1 do artigo 23.º.

Artigo 26.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em jul-



gado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no número 2 do artigo 23.º, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 18.º.

Secção V

Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Artigo 27.º

Competência

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:

- a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
- b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;
- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
- e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.º;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;
- h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.

3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 28.º

Exercício da supervisão

1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos

operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

3. O dever de colaboração pode compreender a comparação de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.

4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar.

CAPITULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 29º

Norma transitória

1. As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 (sessenta) dias, credenciar-se junto da ARC, nos termos do número 3 do artigo 6.º.

2. Enquanto os órgãos da ARC não tiverem sido providos, os actos de registos e de credenciação previstos na presente lei são efectuados pela Direcção-Geral da Comunicação Social.

3. Aplica-se o regime geral das contra-ordenações em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de Setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



1590000 002454

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 49/2012

de 13 de Setembro

Convindo garantir a prossecução do plano anual de actividades da Chefia do Governo no que respeita à Representação do Governo, tanto a nível nacional como internacional, e em face da insuficiência da verba prevista no orçamento para o efeito, torna-se necessário o seu reforço.

O referido reforço da verba, nos termos do número 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 6 de Janeiro, que aprova as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, só é permitido mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Verificada a disponibilidade no orçamento do Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento relativa a verba destinada a cobrir os custos de deslocações e estadias, impõe-se proceder a sua transferência para o Gabinete do Primeiro Ministro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 6 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba interministerial, do Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento para o Gabinete do Primeiro Ministro, com

vista a reforçar o orçamento deste, no âmbito da rubrica deslocações e estadias, no montante de ECV 5.000.000,00 (cinco milhões de escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2012

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oSo—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 22/2012

Ao abrigo e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, autorizo o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato para execução da empreitada “Construção da Cadeia da Comarca do Sal”, concelho do Sal, no montante de 42.276.767\$00 (Quarenta e dois milhões, duzentos e setenta e seis mil e setecentos e setenta e sete escudos).

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 6 de Setembro de 2012. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



1590000 002454



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.